



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Requerentes **ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, em atenção à intimação do mov. 260, referente à decisão do mov. 229, vem, respeitosamente, manifestar o que segue.

1. A r. decisão proferida no mov. 229.1, em 30/06/2026, determinou a intimação da CCEE para manifestação acerca dos contratos mencionados pela credora Danglass do Brasil Ltda. no mov. 188.1, facultando, na sequência, a manifestação das Recuperandas e desta Administradora Judicial. Na mesma oportunidade, incumbiu esta Auxiliar do Juízo de certificar o efetivo cumprimento das determinações constantes dos itens 71 e 74 da r. decisão de mov. 107.1, proferida em 10/06/2026.





2. Quanto aos itens 5, 6 e 7 da decisão do mov. 229, informa que se aguarda a manifestação da CCEE sobre os contratos mencionados pela credora Danglass do Brasil Ltda. na manifestação de mov. 188.1, requerendo, após, nova intimação, nos termos do item 7.

3. Quanto ao item 1 da decisão do mov. 229, passa a esclarecer o que segue.

3.1. O **item 74**, da decisão de mov. 107.1, determinou que o Grupo Electra prestasse esclarecimentos acerca dos contratos celebrados com a subsidiária Continental Comercializadora de Energia Ltda., abrangendo as datas de negociação, assinatura e validação perante a CCEE, a justificativa econômica das operações, o respectivo lastro energético e os motivos pelos quais a referida sociedade não integra o polo ativo da presente Recuperação Judicial.

Ao opor Embargos de Declaração, as Recuperandas esclareceram que a Continental Comercializadora de Energia Ltda. não integra o polo ativo da recuperação judicial por não possuir ativo ou passivo sujeito à reestruturação, tratando-se de sociedade integralmente controlada pela Electra Comercializadora de Energia S.A. Esclareceram, ainda, que os contratos foram regularmente negociados, registrados e validados perante a CCEE, que a assinatura dos instrumentos em momento posterior à negociação não compromete sua validade, bem como demonstraram o fluxo financeiro da operação e a destinação integral dos recursos obtidos.

Por sua vez, esta Administradora Judicial se manifestou no mov. 172.1, concluindo que: “i) a Continental é empresa da qual a Electra possui 100%



das quotas; ii) os contratos, notas fiscais e envios de registro para a CCEE estão regulares; iii) o contrato está datado do dia correto, mas possui assinatura alguns dias após, o que não o descaracteriza; iv) a empresa demonstrou a boa-fé ao indicar o destino dos valores que pretende liberar, indicando que não há intenção de desvio de valores; v) há grave crise financeira a impactar a empresa”. Diante disso, opinou pela revisão da tutela que havia determinado o bloqueio dos valores decorrentes da operação.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, a r. decisão de mov. 173.1 revogou a suspensão cautelar do pagamento da quantia de R\$ 14.875.768,48 em favor da Continental Comercializadora de Energia Ltda. Sem prejuízo, determinou que a Continental e as Recuperandas apresentassem relatório detalhado acerca das operações relacionadas aos contratos citados, contendo a indicação das datas de negociação, registro, validação, emissão das notas fiscais, liquidação financeira, fluxo dos recursos, sua destinação e os respectivos impactos sobre o caixa das Recuperandas. Determinou, ainda, a posterior manifestação desta Administradora Judicial quanto à regularidade econômica das operações, sua compatibilidade com os objetivos da recuperação judicial, eventual repercussão para os credores e necessidade de adoção de providências complementares.

Em cumprimento à referida determinação, complementando a documentação do mov. 161, as Recuperandas apresentaram, no mov. 367, relatório circunstanciado acompanhado da documentação pertinente. As informações foram resumidas da seguinte forma:

| Código_CCEE | Sigla_CCEE_vendedor | Contraparte_razao_social                     | Data_Negociação | Registro_CCEE | Validação_CCEE | Data_emissao_fatura | Liquidação | Valor_financeiro_atualizado |
|-------------|---------------------|----------------------------------------------|-----------------|---------------|----------------|---------------------|------------|-----------------------------|
| 4686484     | ELECTRA ENERGY      | CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA | 13/05/2026      | 13/05/2026    | 14/05/2026     | 14/05/2026          | 19/06/2026 | 4.999.559,76                |
| 4809962     | ELECTRA ENERGY      | CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA | 13/05/2026      | 13/05/2026    | 14/05/2026     | 14/05/2026          | 19/06/2026 | 1.633.407,12                |
| 4807362     | ELECTRA ENERGY      | CONTINENTAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA | 13/05/2026      | 13/05/2026    | 14/05/2026     | 14/05/2026          | 19/06/2026 | 5.999.172,48                |



Para fins de realizar a análise determinada pelo Juízo, antes mesmo da intimação sobre tais documentos, a Administradora Judicial requereu esclarecimentos administrativos e, assim que prestados, apresentará seu parecer a respeito.

3.2. No que se refere ao **item 71**, da decisão de mov. 107.1, o Juízo determinou fossem prestados esclarecimentos sobre as divergências verificadas entre as datas constantes das notificações de encerramento dos contratos e aquelas registradas nos respectivos comprovantes de envio.

Cumprido recordar que a decisão inicial de mov. 16.1 determinou que esta Administradora Judicial analisasse os contratos abrangidos pelo pedido cautelar relacionado ao cancelamento de registros perante a CCEE.

Em atendimento à determinação judicial, esta Administradora Judicial elaborou os relatórios de movs. 91.1 e 91.2, concluindo que, em relação a 12 dos 75 contratos analisados, os comprovantes de envio das notificações de encerramento evidenciavam comunicação às contrapartes apenas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Posteriormente, ao apreciar os Embargos de Declaração, a decisão de mov. 173.1 acolheu parcialmente o pedido para determinar o registro dos cancelamentos dos contratos, ressalvando, contudo, que a eficácia das rescisões deveria observar a data de ciência da respectiva contraparte, exatamente nos termos do relatório elaborado por esta Administradora Judicial no mov. 91.1, a saber:





A eficácia do cancelamento deverá observar, como marco, a data da respectiva notificação de encerramento, distrato ou comunicação equivalente encaminhada à contraparte, conforme documentação apresentada e conferida pela Administradora Judicial. Na hipótese de divergência objetiva entre a data da notificação e a data do comprovante de envio, deverá prevalecer, para fins de eficácia regulatória perante a CCEE, a data do efetivo envio comprovado, salvo ulterior decisão judicial em sentido diverso.

Informa, ainda, que os elementos apresentados pelas Recuperandas até o momento não alteram as conclusões expostas no relatório de mov. 172.1, de modo que, em relação aos contratos relacionados abaixo, as respectivas notificações de rescisão foram encaminhadas às contrapartes após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

| Código  | Contrato            | Contraparte  | Crédito do QGC | Valor mov. 45.2 | Natureza do contrato         | Autor da Notificação | Data rescisão | Notificação ou Distrato |
|---------|---------------------|--------------|----------------|-----------------|------------------------------|----------------------|---------------|-------------------------|
| 2813290 | CCEAR N° 42247/24   | CELESC DIST  | 14.671.702,99  | -14.671.702,99  | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2812996 | CCEAR N° 41953/24   | COELBA       | 2.165.689,82   | -2.165.689,82   | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2813294 | CCEAR N° 42251/24   | COELBA       |                |                 | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2812993 | CCEAR 42249/24      | CELPE        |                |                 | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2813292 | CCEAR 41950/24      | CELPE        | 2.673.670,42   | -2.673.670,42   | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2812990 | CCEAR N° 41947 / 24 | CEEE DISTRIB | 168.478,59     | -168.478,59     | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2812994 | CCEAR 42250/24      | CEMAR        | 4.311.758,98   | -4.311.758,98   | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2813293 | CCEAR 41951/24      | CEMAR        |                |                 | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2812992 | CCEAR N° 41949 / 24 | CELPA        | 803.184,24     | -803.184,24     | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2812995 | CCEAR 41952/24      | CEPISA       | 3746,58        | -3.746,58       | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2813000 | CCEAR N° 41957 / 24 | ELFSM        | 375.987,12     | -375.987,12     | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2813297 | CCEAR N° 42254 /24  | ELFSM        |                |                 | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 02/06/2026    | Notificação             |
| 2813002 | CCEAR n° 41959/24   | ENERGISA TO  | 580.988,47     | -580.988,47     | Contrato de Venda de Energia | Recuperanda          | 06/06/2026    | Notificação             |

Assim, esta Administradora Judicial certifica o recebimento da documentação complementar, registrando que os esclarecimentos apresentados não modificam as conclusões anteriormente expostas, já incorporadas às decisões proferidas por este d. Juízo.



3.3. A Administradora Judicial certifica que a documentação apresentada pelas Recuperandas se mostra suficiente para demonstrar o cumprimento das determinações constantes dos itens 71 e 74 da decisão de mov. 107.1.

**4. ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

*i)* aguarda nova intimação, na forma do item 7 da r. decisão do mov. 229, assim que prestados esclarecimentos pela CCEE;

*ii)* em atenção ao item 1, da decisão do mov. 229, informa que as Recuperandas prestaram os esclarecimentos determinados nos itens 71 e 74 da r. decisão do mov. 107.1;

*iii)* ciente da decisão do mov. 173.1, informa que solicitou administrativamente esclarecimentos, e que se manifestará a respeito tão logo sejam respondidas as questões formuladas.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177